



Solução de Consulta nº 83 - SRRF06/Disit

Data 07 de agosto de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte os valores remetidos ao exterior pela aquisição de “*software* de prateleira”, para uso próprio da pessoa jurídica importadora, por ser considerada como importação de mercadoria, mesmo que a movimentação do programa do fabricante para o adquirente se dê via rede mundial de computadores (*internet /download*).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, MP 2.159-70, art. 3º: Dec. 3000, de 1999, arts. 685, I e 710, Port. MF nº 181, de 1989, 1.

Relatório

A Consulente acima indicada dirige a esta Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Sexta Região Fiscal, consulta acerca da legislação tributária federal, na qual informa que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na indústria e comércio de máquinas e acessórios em geral, na importação, exportação, representação comercial, prestação de serviços e na participação em outras sociedades, independentemente de seus respectivos objetos sociais.

2 Para o desenvolvimento regular de suas atividades, a consulente necessita adquirir no mercado externo *software* "de prateleira" - conhecido como [xxx] - a ser transferido por meio eletrônico (*download*), isto é, sem uso de suporte físico.

3 Registre-se que o referido produto é produzido em larga escala, de maneira uniforme e encontra-se à disposição no mercado para aquisição por qualquer interessado. Não se trata, portanto, de *software* personalizado, produzido sob encomenda para atender a necessidade específica do usuário. Além disso, importante repisar que não haverá utilização de

suporte físico, haja vista que a transferência do programa de computador se dará via internet (*download*).

4 Em face de controvérsias sobre o tema referencia os artigos 709 e 710, ambos do RIR/99, bem assim ementas da Solução de Divergência Cosit n.º 27, de 2008, da Solução de Consulta n.º 202, de 2008, da Oitava Região Fiscal, e também ementa da Solução de Consulta n.º 32, de 2004, da Décima Região Fiscal, indagando se:

5 A remessa de recursos ao exterior para pagamento de aquisição de *software* "de prateleira" para uso próprio, transferido ao adquirente via *download*, está sujeita à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF? Qual a legislação que fundamenta este entendimento?

Fundamentos

6 Para análise do tema sob consulta valemo-nos dos dispositivos legais a seguir, que assim disciplinam a matéria.

7 Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22, caracteriza "*royalties*" como sendo "os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos" e coloca os direitos de autor na abrangência do conceito.

“(....)”

Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como:

.....
d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor do bem ou obra.

8 Dec. 3.000, de 1999, art. 710, o qual dispõe:

“(.....)”

Art. 685:

Incidência

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7.º e 8.º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

Subseção III

Royalties

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 3.º).

(...)"

9 A Medida Provisória 1.749 –37 é a atual MP 2.159-70, de 2001, art. 3º, que dispõe:

“(....)

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

(....)"

10 Sobre o tema assim dispõe a Portaria MF nº 181, de 1989:

“(....)

“Portaria MF nº 181, de 28 de setembro de 1989.

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos correspondentes a direitos autorais na aquisição de "software", pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior

*1. Serão tributados na forma dos arts. 554 e 555, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, os rendimentos correspondentes a direitos autorais pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior na aquisição de programas de computadores - "software", para distribuição e comercialização no País **ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única.**” (grifo nosso).*

11 Conceitua-se como Royalties os rendimentos de quaisquer espécies decorrentes, por exemplo, da exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador da obra.

12 Em face do que foi narrado pela Consulente trata-se de programa produzido em larga escala, de maneira uniforme e encontra-se à disposição no mercado para aquisição por qualquer interessado. Não se trata, portanto, de *software* personalizado, produzido sob encomenda para atender a necessidade específica do usuário. Além disso, importante repisar que não haverá utilização de suporte físico, haja vista que a transferência do programa de computador se dará via internet (*download*), tratando-se de *software* "de prateleira".

13 Relativamente aos rendimentos decorrentes da transferência a terceiros de direitos autorais de programas de computador “*royalties*”, há a incidência do imposto de renda

na fonte quando do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores a residente ou domiciliado no exterior, conforme o dispositivo anteriormente citado.

14 Porém, quanto ao “*software de prateleira*”, não se aplica o enquadramento de *royalty* ao pagamento pela aquisição deste tipo de *software*. Como consequência, não há incidência de IRRF nas correspondentes remessas de valores ao exterior, por se tratar de mercadoria.

Conclusão

15 Por todo o exposto, conclui-se que não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte os valores remetidos ao exterior pela aquisição de “*software de prateleira*”, para uso próprio da pessoa jurídica importadora, por ser considerada como importação de mercadoria, mesmo que a movimentação do programa do fabricante para o adquirente se dê, via rede mundial de computadores (*internet/(download)*).

À consideração superior.

Assinado Digitalmente
JOÃO PEDRO MENDES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

16 Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[xxx].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2013.

Assinado Digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe da SRRF06/Disit.
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011 (DOU de4/05/2011)